



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 157 /19 – CUTHAB

Sugere que seja realizada avaliação jurídica, pelo Poder Executivo Municipal, para que a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) possa enquadrar ocorrências nos regramentos já estabelecidos pela Lei nº 694/2012 e Decreto nº 18.587/2014, tendo em conta a necessidade premente de evitar que continuem sendo promovidos maus tratos aos animais que circulam em condições inadequadas.

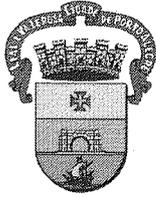
Vem a esta Comissão, para parecer, a Indicação em epígrafe, de autoria dos vereadores Claudia Araújo, Lourdes Sprenger, Paulo Brum, José Freitas, Hamilton Sossmeier e Aldacir Oliboni.

Trata-se de Indicação ao Governo Municipal para que seja realizada avaliação jurídica pelo Poder Executivo Municipal para que a EPTC possa enquadrar ocorrências envolvendo carroças e cavalos nos regramentos já estabelecidos pela Lei nº 694/2012 e Decreto 18.587/2014, tendo em conta a necessidade premente de evitar que continuem sendo promovidos maus tratos aos animais que circulam em condições inadequadas.

Apresentada pelos nobres colegas, a presente Indicação, após tramitar na Seção de Comissões desta Câmara, com fundamento art. 35, inciso I, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, veio encaminhado à CUTHAB, para apreciação no âmbito das Comissões Permanentes.

É o relatório.

No que respeita a esta CUTHAB, como referido anteriormente, o exame deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 35, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa de Porto Alegre.



PARECER N° 157 /19 – CUTHAB

Trata-se de Indicação ao Governo Municipal para que seja realizada avaliação jurídica pelo Poder Executivo Municipal para que a EPTC possa enquadrar ocorrências envolvendo carroças e cavalos nos regramentos já estabelecidos pela Lei n° 694/2012 e Decreto 18.587/2014, tendo em conta a necessidade premente de evitar que continuem sendo promovidos maus tratos aos animais que circulam em condições inadequadas.

A referida indicação propõe a realização de uma avaliação jurídica a fim de enquadrar ocorrências de maus tratos aos animais no âmbito da fiscalização da EPTC, nos termos da Lei 694/2012 e Decreto 18.587/2014.

A Lei n° 10.531/08 assim dispõe:

“Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a proibição, em definitivo, da circulação no trânsito do Município de Porto Alegre: (Redação dada pela Lei n° 12.117/2016)

I - 8 (oito) anos, no caso de VTAs; e (Redação dada pela Lei n° 12.117/2016)

II - 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, no caso de VTHs. (Redação dada pela Lei n° 12.117/2016)

II - 12 (doze) anos, no caso de VTHs. (Redação dada pela Lei n° 12.295/2017)

§ 1º Fica permitida a utilização de VTAs e de VTHs:

I - em locais privados;

II - na área urbana, incluindo-se os núcleos urbanos intensivos;

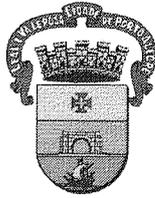
III - na região periférica;

IV - em locais públicos, para fins de passeios turísticos; e

V - em rotas e baias que sejam autorizadas pelo Executivo Municipal.

§ 2º Fica proibido:

I - condução de VTAs e de VTHs por menores de 18 (dezoito) anos de idade;



PARECER Nº 157 /19 – CUTHAB

II - condução de VTAs e de VTHs por pessoa não-habilitada, conforme legislação vigente;

III - trânsito de VTAs e de VTHs não-registrados, conforme legislação vigente; e

IV - condução de VTAs e de VTHs em zona urbana, exceto as previstas nos incs. I e IV do § 1º deste artigo.

Já a Lei Complementar Nº 694/2012 assim dispõe:

“Art. 6º Fica o guardião do animal responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

(...)

Art. 8º - Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Parágrafo Único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III - submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;

IV - açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

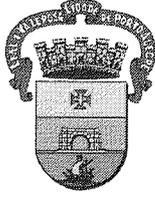
V - abandonar animal;

VI - conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;

VII - deixar de fornecer ao animal água e alimentação; e

VIII - não prestar a necessária assistência ao animal.

IX - envenenar animais ou colaborar para tal propósito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 801/2016)”



PARECER Nº 187/19 – CUTHAB

Por fim, o Decreto 18.587/2014 assim dispõe:

“Art. 7º É vedada qualquer prática de maus tratos aos animais.

§ 1º Praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal sujeita o infrator à multa de 720 (setecentas e vinte) UFMs.

§ 2º Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhe impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz, sujeita o infrator à multa de 240 (duzentas e quarenta) UFMs.

§ 3º Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento, sujeita o infrator à multa de 360 (trezentas e sessenta) UFMs.

§ 4º Açoitar, galopar, ferir ou mutilar animais sujeita o infrator à multa de 720 (setecentas e vinte) UFMs.

§ 5º Abandonar animais sujeita o infrator à multa de 2.520 (duas mil quinhentas e vinte) UFMs.

§ 6º Conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento sujeita o infrator à multa de 360 (trezentas e sessenta) UFMs.

§ 7º Não fornecer ao animal água e alimentação sujeita o infrator à multa de 240 (duzentas e quarenta) UFMs.

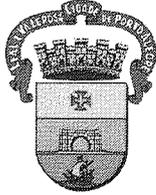
§ 8º Deixar de fornecer a necessária assistência ao animal sujeita o infrator à multa de 360 (trezentas e sessenta) UFMs.”

Portanto, a Indicação visa cumprir os mandamentos da legislação municipal no que toca a restrição de circulação de veículos de tração animal e à proteção dos animais.

Desta feita, não havendo óbice de natureza jurídica, este relator, no âmbito de sua competência, manifesta-se pela **aprovação**.

Sala de Reuniões, 17 de dezembro de 2019.

**Vereador Roberto Robaina,
Vice-Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0631/19
IND. Nº 066/19
Fl. 5

PARECER Nº 157/19 – CUTHAB

Aprovado pela Comissão em 18.12.19

Wambert

Vereador Dr. Goulart – Presidente

Vereador Professor Wambert

Karen Santos

Vereadora Karen Santos

Vereador Valter Nagelstein

Paulinho

Vereador Paulinho Motorista